



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 03/09/18, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.
Taiobeiras, 03/09/18.

ELIANA ALVES RODRIGUES
Secretária Executiva do NAE - mat. 8624

RESOLUÇÃO Nº 019, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

EMITE PARECER FAVORÁVEL À EXPE- DIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTER- VENÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA URBANA PARA NEIDE MENDES MIRANDA

O PRESIDENTE DO CODEMA, no uso de suas atribuições legais definidas pelo Art. 2º, Inciso XVII da Lei nº 880, de 28 de dezembro de 2000, que cria o CODEMA e **CONSIDERANDO:**

Que a Divisão de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, órgão técnico de meio ambiente do Município, submeteu à apreciação e deliberação deste conselho, através do processo DivMA-21/18 pedido de **intervenção ambiental na zona urbana com a supressão de 1 árvore, em favor de NEIDE MENDES MIRANDA**, na Rua Alagoas, 219, Bairro Planalto subscrito por ela.

Que o CODEMA apreciou a documentação acostada aos autos do Processo DivMA-21/18, dentre ela, o Relatório Técnico de Vistoria Ambiental – RTVA nº s/n/2018, subscrito pela Engenheira Ambiental da DivMA, Gessica Pereira Santana, como resultado da vistoria realizada *in loco* na propriedade da requerente, tendo esta sido acompanhado pela interessada.

Que o CODEMA, após apreciar o conteúdo do RTVA referido, deliberou, na sessão de 03/09/2018, favoravelmente ao pedido, com condicionantes.

CONSIDERANDO, finalmente, que o § 1º do art. 12 do Regimento Interno do **CODEMA** determina que decisões relevantes tomadas pelo conselho deverão ser publicadas por resolução.

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer a identificação e catalogação das Áreas de Interesse Ambiental – AIA's, definindo os critérios técnicos para sua qualificação e a indicação das mesmas no âmbito do território do município de Taiobeiras.

Parágrafo Único. A identificação e catalogação das AIAS atende ao disposto no Art. 50, I a V da Lei 99825/06 c/c Resolução CODEMA nº 002/18, de 06/02/18, que **aprova o Plano Anual de Trabalho – PAT 2018 do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMA) e contém outras providências.**

Art. 2º. Ficam indicadas, em razão da necessidade de atuação imediata da administração municipal, os seguintes espaços como AIA:

- I. **Olhos D'água**, Núcleo Rural3, leito do córrego Olhos D'água, afluente do rio Taboqueiro, bacia do Jequitinhonha. Coordenadas Long 803132.70 m E Lat 8237354.03 m S, na macro-zona denominada ZAF – Zona da Agricultura Familiar, previsto no Art. 45, II e no anexo XII, todos da lei 995/06;
- II. **Marruaz**, Núcleo Rural 2, leito do córrego Taboqueiro, afluente do rio Taboqueiro bacia do Jequitinhonha, coordenadas Log 42° 12' 23,7" W Lat 15°



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

55' 0.66" S na macro-zona denominada ZAF – Zona da Agricultura Familiar, previsto no Art. 45, II e no anexo XII, todos da lei 995/06;

- III. **Lajedo**, Núcleo Rural 6, leito do córrego Lajedo, afluente do Rio Pardo, bacia do rio Pardo, coordenadas Lat 15° 41' 23,00" Log 41° 58' 44.00, na macro-zona denominada ZAG – Zona Agropastoril, pre-vista no Art. 45, I e no anexo XII, todos da lei 995/06;

Parágrafo único. Em exceção ao previsto no art. 1º, 3º e por considerar a natureza urgente da medida explicitada neste dispositivo, o prazo para a identificação e catalogação das AIA's de que tratam este artigo será de 60(sessenta) dias.

Seção II

Da categorização das AIA's

Art. 3º. As Áreas de Interesse Ambiental -AIA's, na forma traduzida no Art. 50 da lei 995/06, correspondem às áreas necessárias à proteção de recursos naturais ou paisagísticos com características naturais que indicam a necessidade de sua proteção visando a sustentabilidade ambiental da cidade e da população.

Art. 4

I. Tabela de qualificação das Áreas de Interesse Ambiental – AIA do Município

ÁREA	DESCRIÇÃO
Áreas de Interesse Ambiental I (AIA I)	Áreas relevantes para a conservação da biodiversidade , incluindo as Unidades de Conservação
Áreas de Interesse Ambiental II (AIA II)	Áreas cujas características topográficas e geológico-geotécnicas, podem representar riscos para a ocupação urbana. Deverão ser definidos critérios especiais de parcelamento, focando em usos que contribuam para a conservação da vegetação e a proteção contínua do ecossistema e a prevenção de riscos geológicos mencionados. Nestas áreas a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos para a segurança das construções, não se podendo, inclusive, implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local
Áreas de Interesse Ambiental III (AIA III)	Áreas que pela sua localização, características da paisagem e vegetação devem ser destinadas à implantação de parques, horto florestal ou equivalente . Nestas Áreas ficam proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade
Áreas de Interesse Ambiental IV (AIA IV)	Áreas destinadas à conservação de praças, jardins e clubes, campos esportivos e de lazer ou similares
Áreas de Preservação Permanente (APPs)	Correspondem à várzea de inundação do rio Pardo com 50m (cinquenta metros) de largura medidos a partir da crista do talude do curso d'água e de 30m (trinta metros) para os seus afluentes . Além destas, em nascentes e lagoas naturais , ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros). São áreas que exercem o papel de corredor para a fauna, prevalecendo, em todas elas, sobre qualquer uso, o interesse da conservação ambiental. Por estarem sujeitas a secas, a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos de assoreamento, não se podendo inclusive implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local.

Art. 5º. Os recursos do FUMMA poderão beneficiar projetos nas Áreas de Interesse Ambiental mencionadas no art. 6º e, em especial, se tiverem sido transformadas em **Unidades de Conservação Ambiental** ou em **Reservas Particulares do Patrimônio Natural, RPPNs**, mediante a adoção de procedimentos específicos pela Administração Municipal, na forma da



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

legislação aplicável a essa classificação, considerando que serão (**art. 51 da lei 995/06**):

- I. utilizadas, de forma específica, os recursos naturais nelas existentes, a fim de assegurar a sua preservação e o seu desenvolvimento sustentável (plano de manejo);
- II. utilizadas, intensiva e extensivamente, os princípios e as práticas que assegurem o conservar a sua natureza geológica, geomorfológica, arqueológica e cultural (plano de manejo);
- III. conservadas, integralmente, quanto ao seu solo e aos seus recursos hídricos e preservados os seus remanescentes florestais, visando à conservação da fauna e da flora do Município;
- IV. promovidos programas de revegetação de sua mata ciliar, com incorporação de novas espécies florestais, especialmente as relevantes para o desenvolvimento da apicultura, das chamadas frutas do cerrado ou culturas equivalentes, complementando as atividades da piscicultura que permitam a implantação de programas de apoio ao pequeno produtor.

Art. 5º. A catalogação das AIA's será realizada respeitando os espaços geográficos da organização territorial do município, sendo os núcleos rurais previstos no Art. 40, §2º da lei 995/06

§ 2º: Constituem os Núcleos Rurais:

- a) **Núcleo Rural 1**, reunindo os povoados e comunidades rurais de Atanásio, Salto e Ilha;
- b) **Núcleo Rural 2**, reunindo os povoados e comunidades rurais de Riinho, Matrona, Tábua, Marruaz;
- c) **Núcleo Rural 3**, reunindo os povoados e comunidades rurais de Olhos D' Água, São José, Limoeiro, Riacho da Areia, Manteiga, Lagoa Dourada, Lagoa Grande e Lagoa Seca;
- d) **Núcleo Rural 4**, reunindo os povoados e comunidades rurais de Itaberada, Atoleiro, Vargem Grande e Lameiro;
- e) **Núcleo Rural 5**, reunindo os povoados e comunidades rurais de Mirandópolis, Covão, Novato, Mariante, Cercado, Pé da Ladeira;
- f) **Núcleo Rural 6**, reunindo os povoados e comunidades rurais de Ribeirão, Lajedo, Landim, Umbuzeiro, Tabatinga I e Tabatinga II.

Art. 6º. Para a catalogação da AIA serão necessárias as seguintes informações:

- I. Nome da AIA;
- II. Categoria da Área, de acordo com o Art. 50, I a V da lei 995/06;
- III. Área da AIA em hectares;
- IV. Posicionamento georreferenciado do poço;
- V. Núcleo rural ou Zona Urbana de localização, de acordo com o Art. 40 da lei 995/06;
- VI. Nome da propriedade;
- VII. Matrícula no Cartório de Registro Imobiliário;
- VIII. Proprietário,
 - a) se pessoa física;
 - 1) Nacionalidade;
 - 2) Estado civil;
 - 3) Profissão;
 - 4) CPF;
 - 5) RG;
 - 6) Endereço completo;



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09 e 1190, de 14/02/13

- 7) Telefone;
- 8) Email
- 9) Rede Social
 - A) Nome/URL:
 - B) Numero
- b) se pessoa jurídica;
 - 1) Razão Social;
 - 2) Nome da fantasia;
 - 3) CNPJ;
 - 4) Inscrição Estadual;
 - 5) Inscrição Municipal (se for o caso);
 - 6) Endereço completo
 - 7) Telefone;
 - 8) Email
 - 9) Rede Social
 - A) Nome/URL;
 - B) Numero;
- VII. Responsável pela manutenção/preservação da AIA;
- VIII. Nº do termo de compromisso de manutenção/preservação (se terceiros);
- IX. Croqui de localização e identificação da AIA;
- X. Memorial Descritivo;
- XI. Relatório Fotográfico;
- XII. Mapa aéreo com a indicação das demarcações da AIA;
- XIII. Caracterização da AIA;
- XIV. Caracterização ambiental da AIA (identificar o meio biótico, se trata-se de reserva legal compromissada, levantamento da flores e fauna local, **espécies imunes ao corte, raras, ameaçadas de extinção e espécies da fauna ameaçadas de extinção**);
- XV. Decreto de Declaração de utilidade Pública;
- XVI. Termo de Acordo em Processo Administrativo de Desapropriação não onerosa de Imóvel Rural;
- XVII. Comunidade beneficiária da AIA;

Parágrafo único. As informações referidas no inciso XIV deste artigo serão apresentadas por via do RTVA – Relatório Técnico de Vistoria Ambiental, subscrito por Engenheiro Ambiental ou Biólogo, com a devida ART do responsável técnico.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taiobeiras, 16 de outubro de 2018.

JOÃO INÁCIO DE SENA
Presidente do CODEMA

BRENO THIAGO TEIXEIRA MENDES
Secretário